



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126915 - ES(2025/0467007-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RONNIE VON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADOS : CAIO HIPÓLITO PEREIRA - ES026652
LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na inviabilidade do dissídio jurisprudencial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à alínea *a* sobre o mesmo tema.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança fundada em faturas de cartão de crédito e planilha de atualização.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento do débito com correção e juros, fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a inépcia da inicial e negou provimento à apelação, majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial, instruída com faturas e planilha, é inepta por ausência de contrato; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à imprescindibilidade do contrato para aparelhar a cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência dos documentos indispensáveis que instruem a petição inicial.

7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido admitiu a ação de cobrança com faturas e planilha que demonstram a origem e evolução do débito.

8. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alegação veiculada pela alínea *a* obsta o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c*, uma vez que a pretensa divergência jurisprudencial versa sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência dos documentos que instruem a petição inicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a ação de cobrança fundada em faturas e planilha. 3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada na hipótese de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à alínea *a* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 319, 320 e 485.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.601.462/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 10/4/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126915 - ES(2025/0467007-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RONNIE VON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADOS : CAIO HIPÓLITO PEREIRA - ES026652
LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na inviabilidade do dissídio jurisprudencial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à alínea *a* sobre o mesmo tema.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança fundada em faturas de cartão de crédito e planilha de atualização.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a parte requerida ao pagamento do débito com correção e juros, fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a inépcia da inicial e negou provimento à apelação, majorando os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a petição inicial, instruída com faturas e planilha, é inepta por ausência de contrato; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à imprescindibilidade do contrato para aparelhar a cobrança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência dos documentos indispensáveis que instruem a petição inicial.
7. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido admitiu a ação de cobrança com faturas e planilha que demonstram a origem e evolução do débito.

8. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alegação veiculada pela alínea *a* obsta o conhecimento do recurso especial também pela alínea *c*, uma vez que a pretensa divergência jurisprudencial versa sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame da suficiência dos documentos que instruem a petição inicial. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a ação de cobrança fundada em faturas e planilha. 3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada na hipótese de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à alínea *a* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 319, 320 e 485.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.601.462/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 10/4/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RONNIE VON DE ALMEIDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e na inviabilidade do dissídio jurisprudencial em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à alínea *a* sobre o mesmo tema.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJES em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 152):

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INDEFERIDA. MÉRITO. REVELIA. DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1 – A cobrança de uma dívida por meio da Ação de Cobrança não depende de um tipo de prova específica, já que o débito pode ser demonstrado por todos os meios lícitos de prova. 2 - Este

egregio Tribunal tem entendido que a apresentação das faturas do cartão de crédito, com a descrição do débito em aberto, é suficiente para o ajuizamento da ação de cobrança, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. 3 - No caso em análise, não foi apresentada contestação, incidindo os efeitos da revelia, o que impossibilita a análise em grau de recurso do pedido de revisão das cláusulas contratuais supostamente abusivas. 4 - Recurso desprovido. Honorários recursais.

Os embargos de declaração foram decididos (fls. 206-207):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Quarta Câmara Cível que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Embargante. Este alega que o acórdão foi omisso quanto ao pedido de assistência judiciária e contraditório em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a necessidade de instrução da petição inicial com o contrato, além de suposta afronta ao artigo 320 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique a oposição dos Embargos de Declaração, ou se há apenas tentativa de rediscussão do mérito já decidido pela Quarta Câmara Cível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os Embargos de Declaração, conforme o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado. Não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão já proferida. A contradição sanável por meio de Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado, entre os próprios fundamentos da decisão ou entre estes e a parte dispositiva. Divergência com entendimento de outro Tribunal, especialmente se não vinculante, não se enquadra na hipótese de contradição interna. O acórdão embargado explicitou que os documentos apresentados na petição inicial, consistindo em faturas e planilhas de débito, eram suficientes para instruir a Ação de Cobrança, considerando desnecessária a apresentação do contrato, conforme entendimento consolidado deste Tribunal. A tentativa do Embargante de reverter o entendimento adotado no acórdão configura inconformismo com o resultado desfavorável, o que não é cabível na estreita via dos Embargos de Declaração. Precedentes deste Tribunal reforçam que a finalidade dos Embargos de Declaração não é a rediscussão do mérito, mas sim o esclarecimento de eventuais vícios que afetem a decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material no julgado. Divergência de entendimento com outro tribunal, especialmente sem caráter vinculante, não constitui contradição interna passível de ser corrigida por meio de Embargos de Declaração. A apresentação de faturas e planilhas de débito é suficiente para instruir a Ação de Cobrança, conforme entendimento consolidado, não sendo obrigatória a apresentação do contrato.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022, art. 320. Jurisprudência relevante citada:

TJES, Apelação Cível nº 5000238-33.2022.8.08.0011, Rel. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, 4ª Câmara Cível, j. 16/02/2024; TJES, Embargos de Declaração nº 5010710-54.2022.8.08.0024, Rel. Jorge Henrique Valle dos Santos, 3ª Câmara Cível, j. 27/11/2023.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 319 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria admitido inicial sem contrato e sem indicação dos critérios de cálculo, o que configurou inépcia;

b) 320 do Código de Processo Civil, já que teria sido afastada a exigência de documentos indispensáveis, notadamente o contrato, para demonstrar a relação jurídica;

c) 485 do Código de Processo Civil, pois deveria ter sido extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido;

d) 319, VI, do Código de Processo Civil, porquanto as faturas seriam documentos unilaterais incapazes de comprovar a obrigação;

e) 319, III, do Código de Processo Civil, visto que não teriam sido expostos, com clareza, os fatos e fundamentos do pedido, impedindo o exercício da defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a apresentação de faturas e planilha de débito é suficiente para a ação de cobrança sem exigência do contrato, divergiu do entendimento de acórdãos paradigma do TJMG e do TJSP.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a extinção do processo por ausência de pressuposto válido ao prosseguimento do feito, consistente na falta de contrato, com base nos arts. 319, 320 e 485 do Código de Processo Civil. Pleiteia ainda a manutenção da gratuidade de justiça.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento do débito de cartão de crédito apurado em faturas e planilha de atualização. O valor da causa foi fixado em R\$ 33.365,09.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 33.365,09, com correção e juros a partir dos vencimentos; e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e negou provimento à apelação, majorando os honorários para 12%.

I - Arts. 319, 320 e 485 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis, porque não foi juntado o contrato e não houve exposição adequada dos fundamentos, o que exigiria a extinção do processo sem resolução do mérito.

O acórdão recorrido concluiu que as faturas e a planilha comprovam a relação jurídica e a formação do débito e que a revelia atrai presunção relativa de

veracidade, sendo suficiente, no caso, a prova mínima do crédito. Afirmou ainda que a discussão de cláusulas contratuais seria inviável em grau recursal, tendo em vista a ausência de contestação.

Assim, ao decidir que se admite o processamento de ação de cobrança fundada no inadimplemento de contrato de cartão de crédito, quando a instituição financeira junta aos autos documentos comprobatórios da origem e da evolução da dívida com todos os seus encargos, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina de modo claro, coerente e fundamentado todas as questões relevantes para o julgamento da controvérsia.

3. Admite-se o processamento de ação de cobrança fundada no inadimplemento de contrato de cartão de crédito, quando a instituição financeira junta aos autos documentos comprobatórios da origem e da evolução da dívida com todos os seus encargos.

4. Demanda reexame de provas verificar se a petição inicial veio acompanhada de documentos essenciais ao processamento da demanda, juízo vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.601.462/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO JUNTADOS NA INICIAL. SÚMULA 83/STJ. 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA

CASA 4. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ. NÃO COMPROVADA. SÚMULA 159/STF. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes a formação do seu convencimento.

2. A revisão das conclusões alcançadas na origem, no sentido da devida instrução do feito e da inutilidade da produção das provas suscitadas pela parte, exigiria o reexame dos elementos fáticos da demanda, providência que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. Precedentes.

3. A CEF instruiu a inicial com o contrato de prestação de serviço de administração dos cartões de crédito e o demonstrativo do débito, atendendo aos requisitos legais para a propositura da ação monitória. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte "o prazo prescricional para a propositura de ação monitória, inclusive para cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito, é de cinco anos" (Recurso Especial n. 1.316.052/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11/3/2015). No presente caso, o inadimplemento ocorreu em 2006 e a propositura da monitória, em 2007. Portanto, não ocorreu a prescrição alegada.

5. O Tribunal de origem afastou a tese de que a CEF tenha agido de má-fé. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 690.412/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 21/8/2015, destaquei.)

Ademais, no ponto em que a insurgência demanda aferir se a petição inicial foi instruída com documentos essenciais e suficientes, a revisão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por exigir reexame de matéria fático-probatória. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.099.858/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 4/12/2017, destaquei.)

II - Divergência jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.126.915 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0467007-0

Número de Origem:
50005882120228080011

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONNIE VON DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA

ADVOGADOS : LUCIANO GONÇALVES OLIVIERI - ES011703

CAIO HIPÓLITO PEREIRA - ES026652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO
DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

